



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FERNANDA DE FIGUEIREDO GOMES (ADVOGADO) EDUARDO METZKER FERNANDES (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
CANADA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
CITIGROUP FINANCIAL PRODUCTS INC. "Citigroup" (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) RENATA MACHADO VELOSO (ADVOGADO)
BARCLAYS BANK PLC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO) JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

JOSE LUIZ MATTHES (ADVOGADO)
YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI (ADVOGADO)
ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
LUCIANA DE LANA GOMES (ADVOGADO)
GUSTAVO KALB DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (ADVOGADO)
JERIZE TERCIANO DE ALMEIDA (ADVOGADO)
THAIS MONTEIRO SOARES (ADVOGADO)
KELEN DINIZ NEVES (ADVOGADO)
JOAO RICARDO LOPES DA SILVA PACCA (ADVOGADO)
DANIEL VIEIRA PAIVA (ADVOGADO)
JACQUELINE CORDEIRO NUNES (ADVOGADO)
PAULO RENATO PEREIRA PARO (ADVOGADO)
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA (ADVOGADO)
FABIO TEIXEIRA OZI (ADVOGADO)
NATHALIA BESCHIZZA (ADVOGADO)
FLAVIO HENRIQUE PEIXOTO DE CASTRO (ADVOGADO)
MICHELE SACRAMENTO OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (ADVOGADO)
MAYRINKELLISON PERES WANDERLEY (ADVOGADO)
RAPHAEL LEANDRO KORMOCZI DA SILVA (ADVOGADO)
LEONARDO DE MELO BERNARDINO (ADVOGADO)
JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA (ADVOGADO)
RICARDO LEAL DE MORAES (ADVOGADO)
KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (ADVOGADO)
LAISNARA ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO)
TATIANA FLORES GASPAR SERAFIM (ADVOGADO)
RAFAELA LAURIA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO (ADVOGADO)
CASSIO NOGUEIRA GARCIA MOSSE (ADVOGADO)
ANA PAULA SUCAIAR MAYER (ADVOGADO)
FELIPE SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MARCELO NAJJAR ABRAMO (ADVOGADO)
VINICIUS PINTO COELHO ORTOLANO (ADVOGADO)
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
RODRIGO CARLOS DE SOUZA (ADVOGADO)
HENRIQUE CUNHA SOUZA LIMA (ADVOGADO)
PRISCILA SOUZA NUNES (ADVOGADO)
SIDNEY GRACIANO FRANZE (ADVOGADO)
WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)
MILENA GILA FONTES (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)

JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO)
CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
FABIO MANUEL GUIZO DA CUNHA (ADVOGADO)
PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE
CAMARGO (ADVOGADO)
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES
(ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO)
ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO)
REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO)
PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO)
MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
NILSON REIS (ADVOGADO)
CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO)
CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO)
ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
(ADVOGADO)
ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)

ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEAO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
ESTEVAO ANTUNES CIRILO DIAS (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
ANA PAULA ARAUJO (ADVOGADO)
DALMO HENRIQUE BRANQUINHO (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)

GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
FABIANA LEO DE MELO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)

MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BRITTE BRUNO (ADVOGADO)
SERGIO CARNEIRO ROSI (ADVOGADO)
THIAGO AARAO DE MORAES (ADVOGADO)
HANNAH VAST BATISTA DE TOLEDO (ADVOGADO)
EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA
(ADVOGADO)
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)
ALINE MAZZOLIN FERREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIO HURGEL VICTOR LEITE (ADVOGADO)
ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO)
HELICIO JOSE ALONSO MECA (ADVOGADO)
LUIZ COELHO PAMPLONA (ADVOGADO)
TULIUS MAXIMILIANO CORREA DOS REIS (ADVOGADO)
GABRIELA FREIRE NOGUEIRA (ADVOGADO)
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS (ADVOGADO)
WALTER CARDINALI JUNIOR (ADVOGADO)
LEONARDO JOSE MELO BRANDAO (ADVOGADO)
PRISCILA MARTINS HYPPOLITO DOS SANTOS
(ADVOGADO)
MATHEUS MAGALHAES TEIXEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL HENRIQUE DA CRUZ BARBOSA (ADVOGADO)
HUERLISON ANTONIO RAYMUNDO (ADVOGADO)
IARA DUQUE SOARES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS DE FREITAS (ADVOGADO)
MARIO EDUARDO GUIMARAES NEPOMUCENO JUNIOR
(ADVOGADO)
PATRICIA KLIEN VEGA (ADVOGADO)
ANDERSON RACILAN SOUTO (ADVOGADO)
GUILHERME FREDERICO MATOS PACHECO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
RODRIGO AFONSO MACHADO (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR (ADVOGADO)
KATIA LEANDRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
CAROLINA DINIZ PAES (ADVOGADO)
SIMONE NORONHA BEZERRA (ADVOGADO)
COLUMBANO FEIJO (ADVOGADO)
LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADVOGADO)
ANA PAULA SILVA DE CARVALHO (ADVOGADO)
PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL (ADVOGADO)
PABLO RODRIGO JACINTO (ADVOGADO)

CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (ADVOGADO)
MAURO CARAMICO (ADVOGADO)
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA MARTINS GOMES (ADVOGADO)
ADRIANE FORTES SOUZA JALES (ADVOGADO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)
FABIO RICARDO ROBLE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE RAMOS BORGHI (ADVOGADO)
MARCELLO GONCALVES FREIRE (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES (ADVOGADO)
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (ADVOGADO)
GIULLIANO MARINOTO (ADVOGADO)
WELERSON VIEIRA DE LEAO (ADVOGADO)
JOAO MARCELO CABRAL REIS (ADVOGADO)
FAGNER DUSTIN SILVA GAMONAL BARRA (ADVOGADO)
ANA LUCIA DE ALMEIDA STRANO MESSETTI (ADVOGADO)
MARCOS GUARCONI PIUMBINI (ADVOGADO)
MARCIO AMERICO DE OLIVEIRA MATA (ADVOGADO)
OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)
LUCIANA MARQUES DE ABREU JUDICE DESSAUNE
(ADVOGADO)
LEONARDO GONORING GONCALVES SIMON (ADVOGADO)
FILIPE DIAS XAVIER RACHID (ADVOGADO)
ALEX BENETTI (ADVOGADO)
NELSON LOMBARDI JUNIOR (ADVOGADO)
KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI (ADVOGADO)
FERNANDO BUONACORSO (ADVOGADO)
MARIANA DE OLIVEIRA COTA (ADVOGADO)
RODRIGO FERREIRA PELISSARI (ADVOGADO)
FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (ADVOGADO)
FLAVIO COUTO BERNARDES (ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO CYRINO (ADVOGADO)
SUSETE GOMES (ADVOGADO)
PAULO TEODORO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARINA LUCIANA GOIS DOS SANTOS VAZ (ADVOGADO)
MARIANA GOMES SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIA ALESSANDRA DA CUNHA (ADVOGADO)
GUILHERME ANDRADE CARVALHO (ADVOGADO)
NATHALIA LILIAMTIS SILVA (ADVOGADO)
DANIEL SOARES GOMES (ADVOGADO)
ANGELICA RABELLO PEREIRA (ADVOGADO)
CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO (ADVOGADO)
SERGIO TANCREDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO (ADVOGADO)
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATO FERMIANO TAVARES (ADVOGADO)
PEDRO AGUILERAS MARTINS (ADVOGADO)
KAMILA SOUSA LIMA (ADVOGADO)
GABRIELA MASCARENHAS FIUZA (ADVOGADO)
CRISTIANO KEN TAKITA (ADVOGADO)
JACKSON FERNANDES (ADVOGADO)
ANDREY MAIA GADELHA (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS COELHO PEREIRA NETO (ADVOGADO)
AMARILIO MACHADO DIAS (ADVOGADO)
GIOVANNA LOPES NADER (ADVOGADO)

GUSTAVO SILVA MACEDO (ADVOGADO)
DOUGLAS DE CASTRO ZILLE (ADVOGADO)
FILIPE MIGUEL ARANTES (ADVOGADO)
MARCOS ZANINI (ADVOGADO)
BRIAN CERRI GUZZO (ADVOGADO)
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO
(ADVOGADO)
FABRIZIO ROGER DE CARVALHO RUSSI (ADVOGADO)
ERASMO HEITOR CABRAL (ADVOGADO)
JENEFER LAPORTI PALMEIRA (ADVOGADO)
MATHEUS GARRIDO DE OLIVEIRA KABBACH
(ADVOGADO)
ANDREA CRUZ SALLES (ADVOGADO)
LEONARDO CANABRAVA TURRA (ADVOGADO)
FLAVIA MIARI CASCADO (ADVOGADO)
LEONARDO DE ABREU BIRCHAL (ADVOGADO)
ANDRE MARTINS MAGALHAES (ADVOGADO)
ANA PAULA LAGES OLIVEIRA (ADVOGADO)
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO (ADVOGADO)
VICTORIA FERES DE MARCO (ADVOGADO)
BRUNA FURTINI VEADO (ADVOGADO)
PAULA CARNEIRO COSTA BAX DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA BELO BOSON (ADVOGADO)
BARBARA COTTA BARRETO (ADVOGADO)
JOSE CARLOS RIZK FILHO (ADVOGADO)
CAROLINE MAGALHAES COSTA (ADVOGADO)
EBER SILVA DIAMANTINO (ADVOGADO)
NATALIA YAZBEK ORSOVAY (ADVOGADO)
EDUARDO GUIMARAES WANDERLEY (ADVOGADO)
BRUNA GRAZIELE LIMA (ADVOGADO)
ATAIDE MENDES DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
MARCELO DIAS GONCALVES VILELA (ADVOGADO)
RODRIGO WEBER CAMELO SANTOS (ADVOGADO)
EDIMAR CRISTIANO ALVES (ADVOGADO)
MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA (ADVOGADO)
PEDRO OTAVIO ASSAD DE MATTOS SIMOES
(ADVOGADO)
PATRICIA DO AMARAL GURGEL (ADVOGADO)
NEMAN MANCILHA MURAD (ADVOGADO)
ISADORA DE ASSIS E SOUZA (ADVOGADO)
JULIANA CORDEIRO DE FARIA (ADVOGADO)
PEDRO ARTHUR REZECK BRAGA HIBNER (ADVOGADO)
JULIA VIEIRA FROES (ADVOGADO)
BERNARDO CAMPOMIZZI MACHADO (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
RUBIO CARNEIRO MOREIRA (ADVOGADO)
RUDJERI MONT MOR MESSEDER DE ALVARENGA
(ADVOGADO)
GUILHERME AUGUSTO DE LIMA FRANCA (ADVOGADO)
MAURICIO LUIS SOUZA (ADVOGADO)
BRUNO AUGUSTO DE LIMA (ADVOGADO)
BRUNO VELOSO LAGO (ADVOGADO)
DANIELA CASTELO MARTINS (ADVOGADO)
DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO)
DAVID MASSARA JOANES (ADVOGADO)
FERNANDO AUGUSTO TAVARES COSTA (ADVOGADO)

RIAN NICOLAS RIBEIRO DE SA (ADVOGADO)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
FREDERICO FIGUEIREDO AZEVEDO (ADVOGADO)
UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
RENNER SILVA FONSECA (ADVOGADO)
SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
GILSON ISAIAS PEREIRA (ADVOGADO)
EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO (ADVOGADO)
ROVENA ROBERTA DA SILVA LOCATELLI DIAS
(ADVOGADO)
ARTUR ANDRADE SANTOS (ADVOGADO)
SERGIO MOURAO CORREA LIMA (ADVOGADO)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (ADVOGADO)
LEONARDO BATTISTE GOMES (ADVOGADO)
FERNANDO ROCHA SARUBI (ADVOGADO)
LUCAS MACEDO TEIXEIRA (ADVOGADO)
ANGELA MARIA RODRIGUES (ADVOGADO)
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROMELITA TAVARES SANTOS ALVIM (ADVOGADO)
LUCIANO GANDRA MARTINS (ADVOGADO)
THIAGO AUGUSTO SILVA ANDREZA (ADVOGADO)
ROMARIO ESTRELA PEREIRA (ADVOGADO)
GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA E ALVES
(ADVOGADO)
CARLOS MACHADO RODRIGUES (ADVOGADO)
ALEXANDRE CAVALCANTE CARNEIRO (ADVOGADO)
JOAO MARCOS GUIMARAES MENDONCA (ADVOGADO)
RAFAEL RIBEIRO GONCALVES MIRANDA (ADVOGADO)
ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO)
GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES
(ADVOGADO)
GUSTAVO CESAR SOUZA NASCIMENTO (ADVOGADO)
BRUNA DO VALLE RODRIGUES (ADVOGADO)
EDUARDA VASCONCELOS GOMES PINHEIRO MARTINS
(ADVOGADO)
PATRICIA CAMPOS DE CASTRO VERAS (ADVOGADO)
JEAN PIERRE MACHADO SANTIAGO (ADVOGADO)
VICTOR APARECIDO SIGOLI (ADVOGADO)
NATALIA TAVARES LIMA GIANNASI (ADVOGADO)
WILLIAMS FERNANDES SOUSA (ADVOGADO)
ALEXANDRE GERETO DE MELLO FARO (ADVOGADO)
LUITA MARIA OUREM SABOIA VIEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE MELO BRASIL (ADVOGADO)
MARIA VICTORIA BARBOSA BRITO GUIMARAES NASSER
(ADVOGADO)
FRANCISCO RUGER ANTUNES MACIEL MUSSNICH
(ADVOGADO)
NELSON BRAGA DE MORAIS (ADVOGADO)
DANIEL CESCHIATTI AGRELLO (ADVOGADO)
MARCOS VINICIUS GOMES (ADVOGADO)
DANIEL HORTA FRANKLIN (ADVOGADO)
ALICE VIDAL GOUVEIA (ADVOGADO)
RICARDO AMARAL POLONI (ADVOGADO)
LUIS FILIPE RACHE SOARES (ADVOGADO)
FERNANDO CESAR LOPES GONCALES (ADVOGADO)

LUCIANA APARECIDA SARTORI (ADVOGADO)
EDUARD TOPIC JUNIOR (ADVOGADO)
RICARDO DE MAGALHAES MATTOS (ADVOGADO)
CHRISTIANE DA ROCHA BOZOLO (ADVOGADO)
ANDREA DITOLVO VELA (ADVOGADO)
ANDERSON PONTOGLIO (ADVOGADO)
TIAGO LANNI DE OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO)
JADER LUCIO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA (ADVOGADO)
TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAPHAEL AUGUSTO MAYRINK BRANGIONI (ADVOGADO)
ANDREIA FERRARI TORNEIRI (ADVOGADO)
MEIRE CRISTINA ROQUE PERDIGAO (ADVOGADO)
ANA CRISTINA CALEGARI (ADVOGADO)
IONARA GONCALVES LEAL (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO MARINO FRANCA (ADVOGADO)
FLAVIA MARIA PIMENTA BARROSO CHIARI (ADVOGADO)
DANIELA NALIO SIGLIANO (ADVOGADO)
GUILHERME GUAITOLINI (ADVOGADO)
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO (ADVOGADO)
CAREM RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALBERTO SILVA MATOS (ADVOGADO)
BRUNA MARA MORAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
WELLINGTON RIBEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS
(ADVOGADO)
MARCELO FABIANO GONCALVES (ADVOGADO)
LORENA MICHELE COSTA MOREIRA (ADVOGADO)
CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO)
FABIO PERCEGONI DE ANDRADE (ADVOGADO)
ISABELA MACHADO REVERIEGO (ADVOGADO)
SAMUEL EDUARDO TAVARES ULIAN (ADVOGADO)
LUCIANA DE ALMEIDA SIMOES (ADVOGADO)
ELIZABETH ALVES FERNANDES (ADVOGADO)
ANA CLARA MOURTHE MARQUES LAGE (ADVOGADO)
GIOVANNA CORREIA ROSA DA COSTA (ADVOGADO)
TIAGO DE BRITO BUQUERA (ADVOGADO)
RICARDO CASTRO RAMOS (ADVOGADO)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
RENAN FELIPE WISTUBA (ADVOGADO)
IGOR RANGEL PIRES (ADVOGADO)
MAURICIO GUIMARAES VELOSO (ADVOGADO)
NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LARISSA REGINA SOUZA PAGANELLI (ADVOGADO)
NEIL MONTGOMERY (ADVOGADO)
KARENIN MARIA ALVES ANDRADE (ADVOGADO)
ROBERTO AUGUSTO BARCCARO (ADVOGADO)
MANOELLA VIEIRA EMERICK MATTOZO (ADVOGADO)
MAYARA SCAPUCIN GOLINE PEREIRA DA SILVA
(ADVOGADO)
PRISCILA LEITE ALVES PINTO (ADVOGADO)
RAQUEL ANDRES RIBEIRO GRAUNA DE MELO
(ADVOGADO)
SIDINEY DUARTE RIBEIRO (ADVOGADO)

	FRANCINE TOLEDO BENTO PEREIRA (ADVOGADO) RENATA MUNIZ DE SOUZA SANTIAGO (ADVOGADO) GUILHERME LOPES VICENTE BENDER (ADVOGADO) RAFAELE ARIEL DO NASCIMENTO SANTOS (ADVOGADO) SABRINA BORNACKI SALIM MURTA (ADVOGADO) CHARLES SANT ANA ALVES (ADVOGADO) STEPHANIE HELENA BERNARDO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO DE CAMOES GUERRA SILVA (ADVOGADO) LUCILA COSTA KHOURI (ADVOGADO) FERNANDO DELFINO DA SILVA NETO (ADVOGADO) DANILO ALVES DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) THIAGO GOBBI SERQUEIRA (ADVOGADO) LEONARDO ADRIANO RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (ADVOGADO) RONAN EUSTAQUIO DA ROCHA (ADVOGADO) ELLEN CAROLINA DA SILVA (ADVOGADO) NICOLAS CORRADI MACHADO (ADVOGADO) LETICIA DE OLIVEIRA RONCONI (ADVOGADO) RUBENS WALTER MACHADO FILHO (ADVOGADO) ALEX PEREIRA LEUTERIO (ADVOGADO) BIANCA MARTIN PINHEIRO (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JULIANA GARCIA MOUSQUER (ADVOGADO) STEPHANY SANT ANA ALVES MIRANDA (ADVOGADO) MARCELO MARQUES DE SOUZA (ADVOGADO) FERNANDO SONCHIM (ADVOGADO) RODRIGO SILVA ALMEIDA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) JOAO ARTUR KOERICH (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO FRANCA NOGUEIRA (ADVOGADO) LAURA LUIZA RODRIGUEZ NUNES (ADVOGADO) HELICIO HONDA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA (ADVOGADO) ESDRAS ELIOENAI PEDRO PIRES (ADVOGADO)		
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)
BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
			ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9761553100	23/03/2023 18:49	Petição	Petição
9761552855	23/03/2023 18:49	Doc. 01 - Certidões de habilitação de crédito	Documento de Comprovação

9761547770	23/03/2023 18:49	Doc. 02 - Devolução valor remanescente	Documento de Comprovação
9761548111	23/03/2023 18:49	Doc. 03 - Sentença 0000557-34.2016.5.17.0161	Documento de Comprovação
9761552409	23/03/2023 18:49	Doc. 04 - Certidão 0000557-34.2016.5.17.0161	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº 5046520-86.2021.8.13.0024

SAMARCO MINERAÇÃO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(“Samarco” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, atendendo às decisões de Id. 9739570602 e 9754325055, vem, por seus advogados, expor e requerer o seguinte.

1. Nas decisões de Id. 9739570602 e 9754325055, este douto Juízo determinou a intimação da Recuperanda para se manifestar sobre ofícios e petições juntados aos autos, ao que se atende a seguir.

I. Ofícios de Ids. 9653371897 / 9653370495

2. Por meio dos referidos Ofícios, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto-MG informa a transferência para este douto Juízo de valores relativos a depósitos recursais efetivados pela Samarco nas Ações Trabalhistas de nº 0011586-51.2019.5.03.0069, 0010626-27.2021.5.03.0069 e 0001820-47.2014.5.03.0069.

3. No que concerne as Ações Trabalhistas de nº 0011586-51.2019.5.03.0069 e 0001820-47.2014.5.03.0069, a Samarco foi condenada por meio de sentenças proferidas em 2.12.2020 e 2.9.2016, respectivamente, a pagar verbas decorrentes da legislação trabalhista ao Sr. André Luiz dos Santos



Ramos e ao Sindicato Metabase de Mariana. Reconhecendo a natureza evidentemente concursal dos créditos, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto cuidou de expedir as devidas certidões de habilitação (doc. 1, anexo).

4. Nesse contexto, considerando que, em homenagem ao princípio do *par conditio creditorum*, os referidos credores receberão o seu pagamento nos termos do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) aprovado e não por meio dos depósitos recursais, o valor deve ser devolvido à Recuperanda. Assim pugna, desde já, pela expedição de alvará eletrônico.

5. Quanto ao processo de nº 0010626-27.2021.5.03.0069 (cumprimento de sentença relativo à ação de nº 0012432-39.2017.5.03.0069), após a homologação dos cálculos, o Juízo Trabalhista determinou o levantamento do montante devido ao Reclamante, autorizando a devolução do valor remanescente à Samarco (doc. 2, anexo). No entanto, em razão do trâmite desta Recuperação Judicial, os valores foram transferidos para a conta judicial vinculada a estes autos. Considerando a quitação integral do débito trabalhista, não há dúvida de que o valor remanescente é de titularidade da Samarco e deve ser devolvido. Logo, requer igualmente que seja expedido alvará para levantamento dos valores oriundos da ação de nº 0010626-27.2021.5.03.0069 (conexa à ação de nº 0012432-39.2017.5.03.0069) transferidos a este Juízo.

6. Destaca, por fim, que os valores devem ser transferidos para a conta bancária cujos dados seguem abaixo:

Titularidade: SAMARCO MINERAÇÃO S.A.

CNPJ: 16.628.281/0001-61

Banco: Banco Itaú (341)

Conta: 04471-4

Ag: 0781



II. Ofício de Id. 9669162668

7. Por esse Ofício, o Juízo da Vara do Trabalho de Linhares-ES solicita ao Juízo desta 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte-MG que decida a respeito da destinação dos depósitos recursais realizados nos autos de nº 0000557-34.2016.5.17.0161.

8. O crédito em questão está sujeito à Recuperação Judicial, uma vez que constituído por sentença de 17.10.2017 (doc. 3, anexo). Tanto é assim que já foi expedida a respectiva certidão de habilitação de crédito (doc. 4, anexo).

9. Por isso, o crédito do Reclamante há de ser satisfeito na forma do PRJ que vier a ser aprovado neste processo. De fato, a liberação dos depósitos recursais em favor do Reclamante configuraria lesão ao princípio *par conditio creditorum* e à vedação de constrição do patrimônio da Samarco (art. 6º, III, da Lei 11.101/05), haja vista que os depósitos recursais não foram realizados a título de pagamento, mas apenas como garantia, a fim de viabilizar o conhecimento dos recursos interpostos.

10. Nesse contexto, uma vez que é inviável a utilização dos depósitos recursais para o pagamento do crédito concursal, requer seja oficiado o Juízo da Vara do Trabalho de Linhares-ES para que promova a devolução do valor depositado nos autos de nº 0000557-34.2016.5.17.0161 para a Samarco.

III. Ofício de Id. 972201035

11. Trata-se de ofício por meio do qual o Juízo da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas-MG pretende a efetivação de penhora no rosto destes autos do valor de R\$ 508.681,65 (quinhentos e oito mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em benefício de NM Comércio e Representações Eireli (“NM”).



A NM seria credora desse valor da Acoption e busca a satisfação de seu crédito no processo que tramita em Sete Lagoas.

12. Da análise do Quadro Geral de Credores (Id. 5563908008), verifica-se que há crédito quirografário no valor de R\$ 658.261,43 (seiscentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos) listado em favor de sociedade empresária inscrita no mesmo CNPJ da Acoption (CNPJ sob o nº 02.102.318/0001-09), mas cujo nome é ACPL Engenharia Ltda. (“ACPL”)

13. Em consulta ao *site* do TJMG, é possível verificar que a ação movida em Sete Lagoas pela NM tem como ré sociedade empresária de nome ACPL e não Acoption. Por isso, tudo indica que a menção a Acoption no ofício em referência decorre de equívoco.

14. Caso este douto Juízo considere que o possível equívoco no nome empresarial lançado no ofício não compromete o cumprimento da diligência, a Recuperanda não se opõe à efetivação da penhora no rosto dos autos.

IV. Ofício de Id. 9722012756

15. Por meio deste Ofício, o Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais solicita a este d. Juízo que informe sobre a viabilidade da realização de penhora, pelo sistema SISBAJUD, de saldos existentes em contas bancárias da Samarco, para satisfação de pretensão crédito objeto da Execução Fiscal de nº 0021493-50.2019.4.01.3800.

16. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (“IBAMA”), na qual se pretende a satisfação de alegado crédito que, em 25.1.2023, totalizava o considerável montante de R\$ 105.612.000,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e doze mil reais), referente a penalidade administrativa aplicada pelo Órgão.



17. Apesar de entender que a dívida não existe, a Samarco, agindo de boa-fé e com espírito colaborativo, compareceu àqueles autos, antes do processamento da Recuperação Judicial, para nomear à penhora bens imóveis em montante suficiente para a garantia integral da Execução. Na sequência, também cuidou de cientificar o Juízo Federal do ajuizamento desta Recuperação Judicial, destacando a impossibilidade de penhora de bens que venham a inviabilizar o regular exercício de sua atividade econômica.

18. Contudo, insensível às ponderações da Recuperanda e aos relevantes bens jurídicos envolvidos, o IBAMA insistiu na penhora de recursos financeiros pelo sistema SISBAJUD, o que motivou o Juízo Federal a, agindo com a devida cautela, iniciar procedimento de cooperação jurisdicional, na forma do art. 69, do CPC.

19. Como é de conhecimento deste Juízo, a Samarco, apesar de atravessar momento de instabilidade financeira, vem progressivamente aumentando sua capacidade produtiva, o que lhe permite arcar com as suas despesas usuais, enquanto aguarda a solução do passivo, por meio da aprovação de Plano de Recuperação Judicial.

20. No entanto, é fato que, em que pese seus esforços, a Samarco trabalha atualmente com 26% de sua capacidade produtiva e possui obrigações patrimoniais relevantes. Com efeito, além das consideráveis obrigações usuais do negócio, como o pagamento de seus fornecedores e empregados, a Recuperanda é responsável por realizar periodicamente os aportes na Fundação Renova.

21. Nesse cenário, a penhora do valor de aproximadamente R\$105.612.000,00 (cento e cinco milhões, seiscentos e doze mil reais) teria consequências desastrosas para a Companhia, já que impactaria sobremaneira o seu fluxo de caixa e causaria dificuldade para a realização dos diversos



pagamentos. Não há dúvidas de que a medida teria impacto direto no soerguimento da Samarco, comprometendo o sucesso da Recuperação Judicial.

22. Por outro lado, há alternativa para que seja garantido o crédito do IBAMA sem que se inviabilize a Recuperanda. É que, como apontado no Relatório Mensal de Janeiro da Administração Judicial (id. 9753454161), 84% (oitenta e quatro por cento) dos ativos da Samarco encontram-se imobilizados, de modo que sua constrição geraria menor prejuízo para a operação da Companhia do que o bloqueio de dinheiro.

23. Na realidade, a Samarco foi capaz de listar bens imóveis do seu ativo que seriam suficientes para fazer face à cobrança. Confira-se:

Código do Imóvel	Nº Patrimônio	Nº Laudo VMC	Nome do Imóvel	Matrícula	Valor Médio Laudo VMC
IES02-03	2242781	215-19	Fazenda Samitri III	9.870	R\$ 51.921.000,00
IMG03-11	2242657	220-19	Gandarilho – Área 01	15.105	R\$ 550.250,00
IMG03-12	2242658	221-19	Gandarilho	15.108	R\$ 2.806.150,00
IMG03-14	2242661	222-19	Tomborocó ou do Outeiro	15.079	R\$ 479.050,00
IMG03-15	2242659	223-19	Tomborocó	15.076	R\$ 568.150,00
IMG03-16	2242660	224-19	Tomborocó	15.077	R\$ 275.950,00
IMG03-17	2242662	225-19	Tomborocó	15.069	R\$ 314.850,00
IMG03-18	2242616	226-19	Serra dos Trinta Bois	15.211	R\$ 2.875.500,00
IMG03-19	2242617	227-19	Areiao	6.278	R\$ 250.400,00
IMG03-20	2242618	228-19	Monjolo e Fazenda Fundão de Cima	12.891	R\$ 229.750,00
IMG03-21	2242619	229-19	Fundão de Cima	15.005	R\$ 378.900,00
IMG03-23	2242621	230-19	Monjolo e Fazenda Fundão de Cima	15.414	R\$ 247.150,00



IMG03-24	2242663	231-19	Maria Gomes	11.862	R\$ 367.600,00
IMG03-25	2242664	232-19	Maria Gomes	11.863	R\$ 367.600,00
IMG03-26	2242622	233-19	Maria Gomes	13.464	R\$ 676.700,00
IMG03-27	2242652	234-19	Fundão de Cima	15.702	R\$ 469.400,00
IMG03-28	2242653	235-19	Fundão de Cima	15.703	R\$ 210.800,00
IMG03-33	2242627	236-19	Monjolo (Fundão de Cima)	14.623	R\$ 229.750,00
IMG03-35	2242665	237-19	Maria Gomes	11.864	R\$ 367.600,00
IMG03-36	2242629	238-19	Santo Antônio ou Pissarao	14.536	R\$ 5.086.350,00
IMG03-39	2242632	240-19	Brexol	17.213	R\$ 573.000,00
IMG03-40	2242633	241-19	Presa, Serra dos Trinta Bois ou Rocinha	15.187	R\$ 1.167.000,00
IMG03-42 / IMG03-43	2242654	242-19	Sítio Araújo e Rocinha	15.326	R\$ 1.425.150,00
IMG03-44	2242634	243-19	Fazenda Novo Horizonte	15.121	R\$ 879.500,00
IMG03-48	2242650	244-19	Fazenda Raízes	17.324	R\$ 6.189.750,00
IMG03-51	2242647	245-19	Fazenda do Piteiro	14.604	R\$ 566.900,00
IMG03-57	2242666	247-19	Tesoureiro	15.313	R\$ 2.713.400,00
IMG03-58	2242667	248-19	Tiririca	15.279	R\$ 1.629.400,00
IMG07-01	2242636	249-19	Serra Pelada	3.805	R\$ 4.113.800
IMG03-38	2242631	239-19	Gandarilho	6.929	R\$ 502.800,00
IMG03-55	2242646	246-19	Fazenda do Piteiro	3.924	R\$ 579.450,00
IMG07-05	2242637	250-19	Guarda Mor	15.586	R\$ 1.951.700,00
IMG03-07	2150393	217-19	Fazenda Cruz das Almas (Muller)	13.901	R\$ 2.981.250,00
IMG03-10	2242681	219-19	Areiao – Parte 02	15.536	R\$ 2.622.650,00



24. Assim, a Samarco requer que este d. Juízo officie a 24ª Vara Federal de Belo Horizonte, para apontar a completa inviabilidade da penhora de dinheiro pelo sistema SISBAJUD e a viabilidade da constrição recair sobre imóveis da Recuperanda, acima listados.

V. Petição de Id. 9654118075 – Pedido de Sub-rogação do NEXI

25. Os credores Mizuho, Sumitomo e MUFG (em conjunto, “Bancos”) estão atualmente arrolados no Quadro Geral de Credores da Recuperação Judicial da Samarco (“QGC”), com crédito no valor de USD 42.247.080,49, cada um.

26. O NEXI, que emitiu apólices de seguro em garantia dos contratos de empréstimos que dão origem ao crédito dos Bancos, também está arrolado no QGC, com crédito no valor de USD 454.946.931,82.

27. Conforme manifestação de Id. nº 9654118075, o NEXI informa que efetuou novos pagamentos aos Bancos de parte dos valores devidos pela Samarco, tendo em vista o acionamento das apólices de seguro que garantem a dívida. Diante disso, requer seja reconhecida a sua sub-rogação na posição de Credor pelos montantes que foram pagos, que atualmente totalizam USD22.409.157,52, valor este que deveria ser somado ao crédito já arrolado a seu favor no QGC. Ainda, em razão da sub-rogação comunicada, deveria ser realizado novo decote de USD 7.469.719,17 dos créditos listados em favor de cada um dos Bancos (já que estes valores agora foram objeto de pagamento pelo NEXI).

28. Em atenção à decisão de Id. nº 9739570602, a Samarco informa que concorda com o pleito do NEXI de sub-rogação nos valores supracitados, para que o novo pagamento de USD 22.409.157,52 seja somado ao crédito já arrolado no QGC a seu favor, totalizando a quantia de USD 477.356.089,34.



VI. Petição de Id. 9684761309 – Manifestação das Transmissoras de Energia

29. Em petição de Id. 9684761309, Amazônia Empresa Transmissora de Energia S.A. e Outras (“Transmissoras”) informam a este d. Juízo que a Samarco estaria supostamente inadimplente quanto à obrigação de pagar R\$ 77.828,91 (setenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), por serviços prestados após o pedido de Recuperação Judicial. Nesse contexto, pedem que a Samarco seja compelida a realizar o devido pagamento ou, sucessivamente, que seu crédito seja habilitado na Relação de Credores.

30. Ocorre que o motivo pelo qual a Samarco não realizou o pagamento até o momento é justamente a concursabilidade do referido crédito. É que, em que pese as notas fiscais tenham sido expedidas em 4.5.2021, fazem referência ao fornecimento de energia durante todo o mês de abril de 2021, isto é, incluindo o período anterior ao pedido de Recuperação Judicial (de 1.4.2021 a 9.4.2021), o que impossibilitou o pagamento do referido débito pela Samarco, sob pena de violação aos ditames da Lei 11.101/05.

31. Convém destacar que as próprias Transmissoras reconhecem a dúvida quanto à concursabilidade do crédito, haja vista que formularam pedido subsidiário de inclusão dos valores no QGC. Contudo, se preferirem defender outro critério, as Transmissoras devem ajuizar a competente Impugnação de Crédito em autos apartados, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único da Lei 11.101/05.

32. Não é demais destacar que a Samarco vem cumprindo regularmente com todas as obrigações constituídas após o Pedido de Recuperação Judicial. Prova disso é que o único inadimplemento apontado pelas Transmissoras diz respeito ao fornecimento de energia no mês de abril de 2021, o que se justifica pela concursabilidade do crédito. Todos os débitos posteriores,



que verdadeiramente não se submetem ao regime recuperacional, foram regular e tempestivamente quitados pela Recuperanda.

33. Ante o exposto, a Samarco requer que este d. Juízo indefira o pedido formulado pelas Transmissoras, diante da inadequação da via eleita, intimando-as a distribuir incidente próprio de impugnação de crédito, caso haja interesse.

VII. Não oposição aos Embargos de Declaração de Id. 9751298805

34. Nos Embargos de Declaração de Id. 9751298805, os Bancos e o NEXI apontam omissão na decisão de Id. 9739570602 na medida em que não foi esclarecida a matéria que deveria ser objeto de deliberação em Assembleia Geral de Credores, no que concerne à sub-rogação objeto da petição de Id. 9654118075. De fato, a Samarco não considera que o ato jurídico deva ser submetido ao crivo dos credores.

35. Com efeito, considerando que a sub-rogação operou-se de pleno direito com o pagamento pelo NEXI das dívidas contraídas pela Samarco, a Recuperanda não se opõe ao pedido de esclarecimento formulado pelos Embargantes.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 22 de março de 2023.

Daniel Vilas Boas
OAB/MG 74.368

José Murilo Procópio de Carvalho
OAB/MG 23.356

Eduardo Metzker Fernandes
OAB/MG 128.771

Ana Cláudia de Freitas Reis e Martins
OAB/ MG 67.188

Fernanda de F. Gomes
OAB/MG 206.780

Flavio Galdino
OAB/SP 256.441

Isabel Picot
OAB/MG 164.898

Ivana Harter
OAB/RJ 186.719



Doc. 01





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001820-47.2014.5.03.0069

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2014

Valor da causa: R\$ 198.000,00

Partes:

AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: ADRIANE FORTES SOUZA JALES

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO: CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES FONSECA

TERCEIRO INTERESSADO: PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO: OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: DIDIMO INOCENCIO DE PAULA

TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO: BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO
ATOrd 0001820-47.2014.5.03.0069
 AUTOR: ANDRE LUIZ DOS SANTOS RAMOS
 RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO

Reclamante: ANDRE LUIZ DOS SANTOS RAMOS, CPF:
 723.638.276-00

Advogado(s): ADRIANE FORTES SOUZA JALES, OAB: 119928

Reclamada: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO
 JUDICIAL, CNPJ: 16.628.281/0001-61

Juízo da Recuperação Judicial: 2ª Vara Empresarial da Comarca
 de Belo Horizonte/MG

Processo de Recuperação Judicial: 5046520-86.2021.8.13.0024

CERTIFICO que, dos autos do processo supra, relativo à ação trabalhista distribuída em 23/07/2014, com sentença proferida em 02/09/2016 e trânsito em julgado em 24/04/2019, consta determinação da Dra. Raíssa Rodrigues Gomide, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, de expedição da presente certidão para habilitação de créditos, com valores atualizados até 31/08/2021, a seguir discriminados, no processo de recuperação judicial acima mencionado:

1) RECLAMANTE: André Luiz dos Santos Ramos - CPF: 723.638.276-00

- Valor líquido: R\$5.548,64



2) UNIÃO FEDERAL:

- INSS Cota Reclamante: R\$9.228,70

- INSS Cota Reclamada: R\$23.959,72

3)

PERITO(A): CYNTHIA OLIVEIRA REPOLES FONSECA - CPF: 878.450.916-34 - Honorários periciais: R\$2.157,05;

PERITO(A): GONZALO MENEZES FERREL - CPF: 517.889.346-87 - Honorários periciais: R\$1.837,49.

Data da homologação dos cálculos: 11/11/2021.

Por ser verdade, eu, EVANDRO ANTONIO DA SILVA, servidor(a) da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, assinei digitalmente.

A autenticidade do presente documento e sua assinatura digital somente poderão ser verificadas mediante acesso ao endereço eletrônico a seguir indicado, digitando-se a chave de acesso constante do seu código de barras:

<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

OURO PRETO/MG, 18 de outubro de 2022.

EVANDRO ANTONIO DA SILVA

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EVANDRO ANTONIO DA SILVA - Juntado em: 18/10/2022 11:39:59 - a4d8c1e
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22101810533826600000157688097?instancia=1>
Número do processo: 0001820-47.2014.5.03.0069
Número do documento: 22101810533826600000157688097



Número do documento: 23032318492580200009757645774
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492580200009757645774>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:25



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO

ATSum 0011586-51.2019.5.03.0069

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Reclamante: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA, CNPJ: 21.103.718/0001-83

Advogado(s): LIZ DO CARMO MAGESTI, OAB: 187171
MARIA ALICE DE FIGUEIREDO JULIO, OAB: 188936
MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA, OAB: 175869
PEDRO HENRIQUE CHAVES FERNANDES, OAB: 143031

Reclamada: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 16.628.281/0001-61

Juízo da Recuperação Judicial: 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG

Processo de Recuperação Judicial: 5046520-86.2021.8.13.0024

CERTIFICO que, dos autos do processo supra, relativo à ação trabalhista distribuída em 09/10/2019 15:50:16, **com sentença proferida em 02/12/2020 e trânsito em julgado em 10/09/2021**, consta determinação da Dra. Raíssa Rodrigues Gomide, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, de expedição da presente certidão para **habilitação de créditos**, com valores atualizados até xx/xx/xxxx, a seguir discriminados, no processo de recuperação judicial acima mencionado:

1) RECLAMANTE: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA (CPF/CNPJ 21.103.718/0001-83)

- Valor líquido: R\$ 10.045,19 (dez mil e quarenta e cinco reais e dezenove centavos)



2) UNIÃO FEDERAL:

- INSS Cota Reclamante: R\$ 540,33 (quinhentos e quarenta reais e trinta e três centavos)

- INSS Cota Reclamada: R\$ 1.299,77 (um mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos)

3) ADVOGADO(A): MICHAEL ISMAILE SOARES OLIVEIRA, CPF 080.641.936-99

- Honorários advocatícios: R\$ 1.587,83 (um mil e quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos)

Data da homologação dos cálculos: 19/11/2021.

Por ser verdade, eu, MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES, servidor(a) da 2ª Vara do Trabalho de Ouro Preto/MG, assinei digitalmente.

A autenticidade do presente documento e sua assinatura digital somente poderão ser verificadas mediante acesso ao endereço eletrônico a seguir indicado, digitando-se a chave de acesso constante do seu código de barras:

<http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>.

OURO PRETO/MG, 29 de novembro de 2021.

MARIA AUXILIADORA SOARES GOMES
Diretor de Secretaria



Doc. 02





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0012432-39.2017.5.03.0069

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2017

Valor da causa: R\$ 45.500,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA

ADVOGADO: SANYO ALVES AUGUSTO

ADVOGADO: ROGERIO MAGESTE VIEIRA

ADVOGADO: CIBELLE SCHMID

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES

ADVOGADO: MARCELA BOTELHO CUNHA ALVES

RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU

ADVOGADO: CARINE MURTA NAGEM CABRAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: GONZALO MENEZES FERREL





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO
ATOrd 0012432-39.2017.5.03.0069
AUTOR: SINDICATO TRAB IND EXTRACAO FERROS E MET BAS DE MARIANA
RÉU: SAMARCO MINERACAO S.A.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

TRATA-SE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA.REGISTRE-SE.

Diante da concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela ré de Id e076770 e fixo a execução nos seguintes valores:

PROCESSO: 0012432-39.2017.5.03.0069
RECLAMANTE: Sindicato Trab Ind Extração Ferros e Met Bas de Mariana
RECLAMADA: Samarco Mineração S.A

Data de Ajuizamento: 10/11/2017
Data de Atualização: 01/06/2021

RESUMO GERAL							
Verbas	Valor Apurado Edmilson	Valor Apurado Rubens	Valor Apurado Emilio	Valor Apurado Sheila	Valor Apurado Wanderson	Total Apurado	
Horas Extras - Exames	88,54	89,08	365,68	0,00	418,10	961,40	
Sub-Total Apurado	88,54	89,08	365,68	0,00	418,10	961,40	
Valor do Juros	14,89	14,98	61,51	0,00	70,32	161,71	
Valor Bruto Apurado	103,43	104,07	427,19	0,00	488,42	1.123,11	
INSS a Recolher - Reclamante	8,50	8,50	6,94	0,00	7,73	31,68	
Imposto de Renda a Reter	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Valor Líquido a Pagar ao RTE	94,94	95,57	420,25	0,00	480,69	1.091,45	
Honorários Advocatícios 10%	10,34	10,41	42,72	0,00	48,84	112,31	
INSS a Recolher - Empregador	29,89	30,17	110,82	0,00	125,99	296,87	
Total da Execução	R\$ 143,66	R\$ 144,64	R\$ 580,73	R\$ 0,00	R\$ 663,25	R\$	1.532,29
Honorários Periciais	R\$ 106,63	R\$ 106,63	R\$ 106,63	R\$ 106,63	R\$ 106,63	R\$	533,16

Por se tratar de valor incontroverso, libere-se o depósito judicial (2012.042.01530614-0), de acordo com os valores homologados, com juros e correção monetária, A PARTIR DE 01/06/2021.

Comprovado o montante recebido pelo autor, devolva-se o saldo remanescente ao réu.

Intime-se.

OURO PRETO/MG, 06 de julho de 2021.

CAROLINA SILVA SILVINO ASSUNCAO



Assinado eletronicamente por: CAROLINA SILVA SILVINO ASSUNCAO - Juntado em: 06/07/2021 15:42:50 - 8f955a4
<https://pje.trt3.jus.br/pejz/validacao/21070610385724500000130403735?instancia=1>
 Número do processo: 0012432-39.2017.5.03.0069
 Número do documento: 21070610385724500000130403735

Doc. 03





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000557-34.2016.5.17.0161

Tramitação Preferencial
- Aprendizado

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2016

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JULIANO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: GLEUBER LOUREIRO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR ANTUNES BARBOSA

RECLAMADO: DENJ SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

RECLAMADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 Vara do Trabalho de Linhares
 ENDEREÇO: AVENIDA PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1138, CENTRO,
 LINHARES - ES - CEP: 29900-210
 EMAIL: linv01@trtes.jus.br
 RTOrd 0000557-34.2016.5.17.0161
 AUTOR: JULIANO GOMES DE SOUZA
 RÉU: DENJ SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME, SAMARCO
 MINERACAO S.A., KLABIN S.A., SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

SENTENÇA

JULIANO GOMES DE SOUZA ajuíza a presente ação para requerer, em síntese, o pagamento diferenças salariais, diferenças de FGTS e indenização de 40%, verbas resilitórias, baixa na CTPS, indenização por danos morais e, por fim, requer a condenação solidária /subsidiária da segunda, terceira e quarta reclamadas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, conforme decisão id 2e679d4.

Proposta conciliatória impossibilitada.

DENJ SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - ME, conquanto regularmente notificada, não atendeu ao comando judicial, quedando revel.

SAMARCO MINERAÇÃO S.A contesta na petição de Id 8fbdf42, insurgindo-se, no mérito, contra os pedidos autorais, conforme razões expostas na peça de bloqueio.

KABLIN S.A contesta na petição de Id 5e91632, insurgindo-se, no mérito, contra os pedidos autorais, conforme razões expostas na peça de bloqueio.



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710051539235440000010410561>
 Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID. 8f65028 - Pág. 1
 Número do documento: 1710051539235440000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
 Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A contesta nas petições de Ids f3b95f3 e d398271, insurgindo-se, no mérito, contra os pedidos autorais, conforme razões expostas na peça de bloqueio.

Alçada fixada no valor atribuído à causa na inicial.

Produzida prova documental.

Em audiência foi reconsiderada a decisão id 2e679d4, tendo sido deferido o pedido de anotação da baixa contratual, bem como a expedição de alvará para levantamento de FGTS e ofício para habilitação no benefício de seguro desemprego, conforme ata id 35de0b8.

Razões finais remissivas.

Conciliação impossibilitada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA DA PRIMEIRA RECLAMADA

O ato de citação é realizado para que a parte passiva possa compor a relação jurídica processual, de modo a assegurar a faculdade de resposta, conforme rezam os princípios do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Todavia, a primeira reclamada ficou inerte, sendo mister declarar a sua revelia, o que acarreta a confissão presumida dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100515392354400000010410561>
Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID: 8f65028 - Pág. 2
Número do documento: 17100515392354400000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A legitimidade para a causa é aferida de forma abstrata pela simples assertiva do autor. Ao indicar a ré como possível devedora de verbas trabalhistas o autor preenche adequadamente a pertinência subjetiva para a causa.

Rejeito a preliminar da quarta reclamada.

INÉPCIA DA INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Sustenta a segunda reclamada que a petição inicial é inepta, ao argumento de que o autor não apresenta causa de pedir relativa ao pleito de honorários advocatícios.

Examina-se.

O simples fato da peça vestibular ter sido subscrita por profissional em direito habilitado é, por si só, suficiente para embasar a pretensão ao pagamento de honorários advocatícios.

Dessa forma, não há vício de inépcia capaz de macular a peça vestibular.

Rejeito a preliminar da segunda reclamada.



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710051539235440000010410561>
Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID. 8f65028 - Pág. 3
Número do documento: 1710051539235440000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

INÉPCIA DA INICIAL

Narra o autor que, embora sua CTPS tenha sido assinada com o valor de R\$1.066,96, também fazia jus ao pagamento de diárias no valor de R\$2.160,00 e adicional de risco de R\$500,00, totalizando R\$3.726,96.

Acrescenta que a reclamada jamais pagou a totalidade do valor combinado e requer o pagamento das diferenças salariais mês a mês.

Pois bem, considerando que a documentação juntada sob o id 148390d (extratos bancários) encontra-se parcialmente ilegível e que o autor não apontou taxativamente os valores que recebeu a título de salário, nem tampouco as diferenças devidas a cada mês, declaro de ofício a inépcia do pedido de diferenças salariais e reflexos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 330, I do CPC c/c o par. único, I, do CPC, nesse particular.

VERBAS RESCISÓRIAS

Afirma a parte autora que foi admitida nos quadros da reclamada em 02/12/2014, sendo demitida em 01/01/2016, e que deixou de receber seus haveres rescisórios, razão pela qual pugna pelo pagamento de aviso prévio trabalhado, férias acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS +40%, multas do art. 467 e 477 da CLT, e liberação do FGTS e guias de seguro desemprego.

Diante da revelia aplicada à primeira reclamada, e considerando que a apresentação de contestação pelas demais rés por negativa geral é ineficaz no processo trabalhista, julgo procedente o pedido de pagamento de aviso prévio, férias integrais 2014/2015 e proporcionais 2015/2016 (2/12 avos, considerada a projeção do aviso prévio), ambas acrescidas de 1/3, 13ª salário integral de 2015



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710051539235440000010410561>
Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID. 8f65028 - Pág. 4
Número do documento: 1710051539235440000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

e proporcional de 2016, diferenças de depósito de FGTS de todo o pacto laboral e multa de 40%, tudo com observância da remuneração ajustada pelas partes, no valor de R\$ 3.726,96 (R\$1.066,96 = salário + R\$2.160,00 = diárias + R\$500,00 = adicional de risco).

Tendo em vista que até a presente data não houve quitação das verbas rescisórias, julgo procedente o pedido de pagamento das multas do art. 467 e 477 §8º da CLT.

Por fim, considerando que a dispensa foi operada sem justa causa, **CONFI RMAM-SE** os efeitos da tutela urgência que determinou a anotação de baixa na CTPS e autorizou o saque do FGTS, bem como a habilitação no seguro-desemprego.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requer o reclamante o pagamento de indenização por danos morais ao argumento de que não recebia seu salário pontualmente e que não houve o pagamento dos haveres rescisórios, nem tampouco liberação das guias para habilitação no benefício de seguro desemprego.

Diante da revelia da primeira reclamada e da pena de confissão que lhe foi imputada, reputo verdadeiras as narrativas da inicial.

Examina-se.

Pois bem, a falta de pagamento das verbas rescisórias, por si só, não evidencia lesão à vida pessoal e profissional do trabalhador passível de reparação. Imprescindível, pois, a prova robusta e inequívoca de ato lesivo à moral e à honra do trabalhador. Não basta, para tanto, o simples sentimento pessoal de agressão à sua integridade moral, sendo necessária a ocorrência de fato que, pela sua gravidade, resulte em ofensa real ao patrimônio moral do trabalhador. Nesse sentido, o dano



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710051539235440000010410561>
Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID: 8f65028 - Pág. 5
Número do documento: 1710051539235440000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

meramente material não se pode confundir com o moral, razão pela qual INDEFIRO o pedido de indenização formulado pelo autor, no aspecto.

Todavia, em relação à alegação de atraso no pagamento dos salários, reputo a existência de ato ilícito do empregador capaz de ensejar a reparação por danos morais. O atraso no pagamento do salário, ou o seu não pagamento, gera para o trabalhador diversas dificuldades, especialmente para honrar as despesas de seu sustento e de seus familiares.

Dessa forma, julgo procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.726,96, correspondente a uma remuneração do autor.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

É incontroverso que o Reclamante foi contratado pela 1ª Reclamada e que prestou serviços para segunda e terceiras reclamadas, sendo estas, portanto, as reais beneficiárias dos serviços prestado pelo Reclamante.

Pois bem. A hipótese dos autos é a típica terceirização de serviços sujeita à inteligência da Súmula 331 do C. TST, item IV, mediante o qual o tomador responde subsidiariamente pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador. Consagra a orientação jurisprudencial hipótese de responsabilidade objetiva, sem que haja necessidade de perquirição de eventual conduta culposa, circunstância apenas exigida em casos de o tomador ser ente integrante da Administração Pública, por força do regime diferenciado de contratação previsto na Lei 8.666/93.

Destarte, julgo procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda e terceira reclamadas, limitada ao período de prestação de serviços confessado na inicial (de dezembro de 2014 a dezembro de 2015 em favor da segunda ré, e pelo período de um mês em favor da terceira ré).



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710051539235440000010410561>
Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID: 8f65028 - Pág. 6
Número do documento: 1710051539235440000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

Esclareço que a natureza das verbas não altera a responsabilidade da tomadora de serviços, com exceção das obrigações personalíssimas, a exemplo da anotação em CTPS, já que somente pode ser executada pelo real empregador.

Portanto, não há que se falar em exclusão da condenação no pagamento de eventuais multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Até porque, o item VI da Súmula 331 do C. TST não traz nenhuma restrição ou limitação neste sentido.

Em tempo, considerando que a quarta reclamada negou a prestação de serviços em seu favor por parte do autor e que este não se desincumbiu do ônus que detinha, a teor do que dispõe o artigo 818 da CLT, julgo improcedente o pedido de responsabilização solidária e subsidiária de SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

No que tange aos recolhimentos previdenciários, tendo a primeira reclamada dado ensejo ao atraso no recolhimento, por inadimplemento da obrigação trabalhista, a cota-parte do reclamante deverá ser apurada, nas épocas próprias, com base nos valores históricos que lhe seriam devidos, arcando a empresa ré com os valores decorrentes da atualização e multa, além de sua cota-parte, na forma da legislação de regência e Súmula 368, do C. TST.

Quanto ao imposto de renda, a sua retenção, se for o caso, se fará quando do pagamento do crédito do autor, observados os critérios de apuração adotados pelas Instruções Normativas nº 1127/11 e 1145/11 da Receita Federal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E GRATUIDADE



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1710051539235440000010410561>
 Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID. 8f65028 - Pág. 7
 Número do documento: 1710051539235440000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
 Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

Indefiro honorários advocatícios, porque em se tratando de demanda que envolva relação de emprego, a verba só é devida em caso de preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70, notadamente o da assistência sindical.

Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do §3º, do art. 790 da CLT.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados, no sentido de condenar as reclamadas - a segunda e a terceira subsidiariamente - no pagamento dos títulos acima deferidos, na forma da fundamentação supra, que passam a integrar o presente *decisum*.

Na forma da legislação de regência, contem-se juros, a partir da data do ajuizamento da ação, e correção monetária, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação, de vez que o favor legal contido no art. 459, par. ún., da CLT não se aplica aos créditos resultantes de decisão judicial. Quanto aos danos morais, atualização monetária e juros de mora na forma da Súmula 439 do C. TST.

Quanto às contribuições previdenciárias, a reclamada deverá comprovar o respectivo recolhimento, na forma da planilha em anexo.

Custas de R\$ 815,30 sobre o valor atribuído à condenação de R\$ 40.765,14, pela primeira reclamada.



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100515392354400000010410561>
Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID. 8f65028 - Pág. 8
Número do documento: 17100515392354400000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

Intime-se as partes.

LINHARES, 17 de Outubro de 2017

NEILA MONTEIRO COELHO
Juiz(íza) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: NEILA MONTEIRO COELHO - 17/10/2017 14:43:16 - 8f65028
<https://pje.trt17.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17100515392354400000010410561>
Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161 ID. 8f65028 - Pág. 9
Número do documento: 17100515392354400000010410561

Número do documento: 23032318492625300009757641030
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492625300009757641030>
Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26

Doc. 04





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000557-34.2016.5.17.0161**

Tramitação Preferencial
- Aprendizado

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2016

Valor da causa: R\$ 60.000,00

Partes:

RECLAMANTE: JULIANO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO: GLEUBER LOUREIRO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: PAULO CESAR ANTUNES BARBOSA

RECLAMADO: DENJ SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

RECLAMADO: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO: RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA





PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 VARA DO TRABALHO DE LINHARES
ATOrd 0000557-34.2016.5.17.0161
 RECLAMANTE: JULIANO GOMES DE SOUZA
 RECLAMADO: DENJ SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME E OUTROS (2)

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Certifico, para habilitação em processo de recuperação judicial, que o crédito apurado nos autos do processo nº **0000557-34.2016.5.17.0161 - PJe-JT**, desta Vara do Trabalho de Linhares, entre as partes **JULIANO GOMES DE SOUZA, CPF: 100.725.847-00**, reclamante, e **DENJ SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME, CNPJ: 17.622.681/0001-22; SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 16.628.281/0001-61**, reclamada, está discriminado da seguinte forma:

- Crédito trabalhista líquido de JULIANO GOMES DE SOUZA, CPF: 100.725.847-00, no valor de **R\$ 11.443,19**;
- Contribuição Previdenciária no valor de **R\$ 535,16**.

Todos os valores estão atualizados até 09/04/2021, totalizando **R\$ 11.978,35**.

LINHARES/ES, 16 de fevereiro de 2023.

FRANCISCO EUSEBIO DE ARRUDA
 Assessor



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO EUSEBIO DE ARRUDA - Juntado em: 16/02/2023 10:29:09 - 9d07c69
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/23021610285588300000029156244?instancia=1>
 Número do processo: 0000557-34.2016.5.17.0161
 Número do documento: 23021610285588300000029156244



Número do documento: 23032318492647200009757645328
<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032318492647200009757645328>
 Assinado eletronicamente por: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - 23/03/2023 18:49:26